



PARECER JURÍDICO

Processo 561/2021

Projeto de Lei nº 50/2021

**Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, dispondo a ementa da seguinte forma:

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES.”

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contidas no regimento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da emenda indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.





Quanto ao mérito, cumpre destacar a Lei 4.320/64 que trata do controle de orçamento dos entes federativos, definindo o crédito adicional como sendo as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (art. 40).

O projeto em tela, nos termo do art. 41 do mesmo diploma legal, trata da viabilidade da utilização de créditos adicionais suplementares, os quais são destinados a reforço de dotação orçamentária. Ademais, no mesmo sentido o art. 42 estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, desta forma, observa-se a adequação do presente às normas vigentes.

Referida Lei Federal, estabelece ainda, em seu art. 43, condicionantes para a autorização de créditos adicionais, quais sejam:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Cumpre ainda destacar que o Projeto de Lei nº 050/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local (conferindo autonomia legislativa conforme art. 30, I da CF), na medida em que objetiva dar condições as unidades gestoras Serviços Autônomos de Água e Esgoto – SAAE e a Câmara Municipal de Itapemirim de realizar a execução orçamentária até o final do exercício de 2021.

Desta forma, há que se falar na regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes. Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.





É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 01 de outubro de 2021.

André Giuberti Louzada
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES: 13.336

